

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/3/2006, seção 1, pág. 11.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Universidade Federal de Pelotas		UF: RS
ASSUNTO: Revalidação de diplomas de estrangeiros.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23001.000165/2004-17		
PARECER CNE/CES Nº: 376/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2005

I – RELATÓRIO

A Magnífica Reitora da Universidade Federal de Pelotas dirige-se a este Conselho para solicitar que os cursos de doutorado em Direito e em Odontologia, realizados por docentes da UFPel, por meio de convênio entre aquela universidade e a Universidade de Granada, Espanha, sejam “retirados” de suposta listagem que identifica cursos de pós-graduação feitos no exterior, ou no Brasil (via convênio com instituições estrangeiras), listagem essa que teria sido elaborada pela CAPES, segundo pode-se depreender do Ofício SG/UFPel nº 176/2004, de 19/7/2004.

O objetivo da solicitação, ainda segundo o referido ofício, é permitir que os professores da UFPel que obtiveram seus títulos de doutorado pela via do citado convênio possam dar seqüência, no Brasil, ao processo de revalidação dos mesmos, nos termos da legislação vigente.

Diante do exposto, o presente processo foi convertido em Diligência CNE/CES nº 10/2005, de 3/5/2005, para que fosse oficiada a Procuradoria Jurídica da CAPES solicitando a manifestação daquele órgão sobre os itens apontados pelo documento retro referido.

Em resposta, por meio do Parecer PGF-CAPES/RR/107, de 24 de junho de 2005, a Procuradoria Federal assim manifestou-se:

Parecer PGF-CAPES/RR/107, 24/06/2005.

Senhor Procurador-Chefe,

Solicita a Coordenadoria de Acompanhamento e Avaliação pronunciamento desta PJR, acerca da possibilidade da “...retirada dos nomes dos alunos que cursaram Doutorado em Direito e em Odontologia da listagem encaminhada a CAPES pela UFPEL, conforme estabelecido pela Resolução CNE/CES nº 2, de 3.4.2001.”

Ressaltamos que o envio à CAPES da relação dos diplomados e alunos matriculados nos cursos oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais se deu por previsão normativa inserida na Resolução CNE/CES nº 2, de 3.4.2001.

A modificação introduzida na referida Resolução e publicada no DOU de 10.6.2005, desonera a intermediação da CAPES do envio da documentação as IES aptas aos reconhecimentos dos diplomas emitidos pelas instituições estrangeiras, no entanto, mantém a lista dos nomes encaminhados a CAPES pelas IES. Eis a íntegra do novo dispositivo, in verbis:

“§ 2º Os diplomados ou os alunos matriculados, no prazo estabelecido no artº 1º da Resolução CNE/CES nº2/2001, nos cursos referidos no caput e

que constem da relação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), nos termos do parágrafo anterior, deverão encaminhar a documentação necessária ao processo de reconhecimento de seus diplomas diretamente às universidades públicas ou privadas, que ofereçam cursos de pós-graduação avaliados pela Capes e reconhecidos pelo MEC. Na mesma área de conhecimento ou área afim em nível equivalente ou superior”.

Extrai-se do novo dispositivo que a relação de nomes dos diplomados e matriculados nas IES estrangeiras ou conveniadas, e encaminhadas a CAPES no prazo previsto na Resolução CNE/CES nº 2/2001 é de fundamental importância para saber se as IES deram cumprimento as determinações da Resolução, ou seja, se cessaram suas atividades no Brasil.

Há de ser considerado que a inclusão na lista não é ato de liberalidade, mas a retratação de um fato – a titulação por instituição estrangeira, mediante estudos realizados no Brasil sem o devido reconhecimento nacional.

Assim, no nosso entendimento não cabe a retirada da lista dos nomes já enviados a CAPES pelas IES.

É como pensamos.

*Ruy Roquete Franco
Procurador Federal*

Restituam-se os documentos à CAA.

*José Tavares dos Santos
Procurador-Chefe*

Concordo com os termos desse documento, por traduzirem a expressão da Norma vigente e, diante da clareza e objetividade do Parecer da Procuradoria Geral Federal, entendo que o pleito da interessada não pode ser deferido.

II – VOTO DO RELATOR

Acolho o Parecer PGF-CAPES/RR/107, de 24 de junho de 2005, e voto pelo indeferimento da solicitação formulada pela Magnífica Reitora da Universidade Federal de Pelotas. Responda-se à interessada nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2005.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente